



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/26672.38413-56

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Assegura a atualização monetária anual dos valores fixados na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com base na inflação, a fim de preservar a justiça fiscal, a progressividade do Imposto de Renda da Pessoa Física e a segurança jurídica, evitando a corrosão inflacionária e o aumento indireto da carga tributária sobre os contribuintes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 40-A. Os valores fixados nesta lei serão atualizados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice que vier a substituí-lo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro exercício em que constar na lei orçamentária anual.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada tem como objetivo assegurar maior coerência e previsibilidade à nova sistemática de tributação de lucros e dividendos, por meio da atualização monetária dos valores fixados na legislação do imposto de renda das pessoas físicas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/26672.38413-56

A inclusão de mecanismo automático de correção, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo, é medida essencial para preservar, ao longo do tempo, a integridade da política delineada.

Sem tal atualização, faixas de isenção, limites de valores, bases de cálculo e deduções poderão rapidamente tornar-se defasadas, comprometendo a lógica distributiva da legislação e elevando, de forma indireta, a carga tributária incidente sobre contribuintes que não tiveram, necessariamente, qualquer aumento real de renda.

A ausência de correção monetária desses parâmetros também conduz à ampliação artificial do universo de contribuintes sujeitos à tributação, afetando principalmente as rendas médias e desvirtuando o princípio da capacidade contributiva.

Por essa razão, trata-se de providência indispensável para assegurar que o sistema mantenha sua progressividade e justiça fiscal em médio e longo prazos, evitando que os efeitos da inflação gerem distorções relevantes na incidência do tributo.

A medida, ao fim, está alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, da capacidade contributiva e da segurança jurídica, e contribui para a construção de um sistema tributário mais estável, justo e compatível com a realidade econômica do país.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

